



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DOUGLAS MARCELINO VIVEIROS

**A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS DE ACORDO
COM A LEI 12850 DE 2013**

**BARBACENA
2014**

DOUGLAS MARCELINO VIVEIROS

**A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS DE ACORDO
COM A LEI 12850 DE 2013**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Cristina Prezoti

**BARBACENA
2014**

Douglas Marcelino Viveiros

**A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS DE ACORDO
COM A LEI 12850 DE 2013**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont^o Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof^a Me. Débora Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Agradecimentos

Agradeço a deus por ter me dado saúde e forças para superar todas as dificuldades que encontrei no caminho de minha vida universitária e também nos diversos momentos estressantes.

Agradeço a Universidade Presidente Antônio Carlos por me proporcionar um ambiente de estudos agradável e também confiança e mérito nela presente.

Agradeço a minha orientadora Cristina Prezoti, a qual em pouco tempo que lhe coube, trouxe incentivos e me corrigiu de maneira a ter visão no meu futuro.

Agradeço a minha família que nos momentos mais difíceis me deram apoio e carinho.

Agradeço aos meus pais por me ensinar a buscar sempre o melhor em tudo o que eu fizer na vida, por nunca me dizer não e sempre mostrar que é possível, basta ter força de vontade, Fé em tudo que eu for fazer, e acreditar sempre em Deus, pois através disto consegui concluir a minha monografia.

Resumo

O presente trabalho busca mostrar como a organização criminosa está tomando rumos cada vez maiores no Brasil. O poder da política criminal afronta o ponto de vista jurídico e social, pois a cada dia surge algo diferente em relação a este instituto. Visando a maior proteção do bem maior que é a vida da sociedade, o legislador resolveu trazer um texto legal que pudesse conceituar e tomar providência em relação a algumas condições como à colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração dos agentes entre outros conceitos e tipos.

Palavras-Chave: Lei 12.850 de 2013. Crime. Colaboração premiada. Agentes. Investigação.

Abstract

This study aims to show how the criminal organization is taking increasingly greater directions in Brazil. The power of the criminal policy affords legally and socially, because every day something else comes up regarding this institute. For the best protection of the greater good that is the life of society, the legislature decided to bring a legal text that could conceptualize and take action with respect to some conditions such as the award-winning collaboration, controlled action, infiltration of agents among other concepts and types.

Keywords:: Law 12.850 of 2013. Criminal law. Prize collaboration. Agents. Research.

Sumário

1	Introdução.....	15
2	Contexto jurídico referente à organização criminosa	17
3	Aspectos conceituais e tipológicos da lei 12.850/2013	21
3.1	Da colaboração premiada.....	21
3.2	Da ação controlada.....	24
3.3	Da infiltração dos agentes.....	25
3.4	Do acesso a registro, dados cadastrais, documentos e informações	26
3.5	Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção de provas.....	27
4	Considerações finais.....	29
	Referências.....	31

1 Introdução

A lei 12850 de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 05 de agosto de 2013, com vigência na data de 19 de setembro do mesmo ano.

A lei trouxe diversas mudanças tanto conceituais, como também estruturais e tipológicas sobre o combate ao crime organizado, vindo a modificar alguns artigos do código penal e também veio revogar a lei 9.034 de 1995.

O presente trabalho vem trazer considerações sobre a nova lei que versa sobre organizações criminosas, meios de obtenção de prova, infrações correlatas e procedimento criminal.

O novo texto legal é de suma importância para a ação investigatória e também processual, onde se encaixa os agentes policiais e o Ministério Público.

Deve ser observado que o crime organizado cada vez mais se alastra dentro da sociedade brasileira, com a nova lei o Estado terá diversos mecanismos, que poderão ser usadas corretamente, ajudar no combate ao crime.

De acordo com Saninni Neto (2013)¹:

Entre as inovações trazidas pela Lei, podemos destacar a criação do instituto da “colaboração premiada”, que será mais bem estudado adiante, e a possibilidade de os membros do Ministério Público e os Delegados de Polícia terem acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado que informem, exclusivamente, a sua qualificação pessoal, filiação e os endereços mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Como se pode notar, a nova Lei consagra a figura do Delegado de Polícia, que não é mais tratado como “autoridade policial” e se destaca como protagonista no combate à criminalidade organizada. Ao longo deste estudo analisaremos as principais influências da Lei no dia a dia das polícias judiciárias.

¹ <http://jus.com.br/artigos/25314>

2 Contexto jurídico referente à organização criminosa

A primeira lei que veio a tratar da organização criminosa foi a lei 9.034 de 1995, a qual regulava os meios de prova e procedimentos investigatórios que envolvesse práticas ilícitas de quadrilha, bando, associações ou organizações criminosas, inserindo assim, a associação pra o tráfico.

De acordo com Silva (2005, p.221-222) ²:

O preceito prescreve que o início do cumprimento da pena será no regime fechado, todavia não impede a progressão de pena. Novo embate com a Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) deixa evidenciado que a pena por crime previsto nesta lei será cumprida integralmente em regime fechado. Por mais uma vez, chegamos ao contra-senso de termos uma situação em que o agente pratica um crime hediondo, decorrente da organização criminosa, e pode ser beneficiado pela progressão de pena, ao passo que o infrator que pratica um crime hediondo, sem nenhum vínculo com organização criminosa, deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.

A lei de 1995, não trazia uma definição sobre as organizações criminosas assim, a doutrina teve que arrumar um jeito de trazer esta conceituação, portanto percebe-se que a lei apresenta uma lacuna em sua composição, pois há a necessidade de trazer a definição de tal instituto penal.

O tratado de Palermo definia a expressão de organizações criminosas, porém o mesmo de acordo com algumas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal esse tratado era inconstitucional por ferir os princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade (COSTA, 2014) ³.

De acordo com Fernando Capez (2011, p.240):

Toda a discussão acima exposta tende, no entanto, a ficar superada. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, definiu, em seu art. 2º, o conceito de organização criminosa como todo ‘grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral’. Tal convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, no Diário Oficial da União, n. 103, p. 6, segunda coluna, passando a integrar nosso ordenamento jurídico”.

O juiz Gomes (2013) ⁴, também se revelou sobre o assunto,

² <http://jus.com.br/artigos/27821>

³ *Ibidem*

⁴ <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/29/criminalidade-economica-organizada>>.

Por vários motivos a tese não foi aceita: (a) porque só se pode criar crime e pena por meio de uma lei formal (aprovada pelo Parlamento, consoante o procedimento legislativo constitucional); (b) o decreto viola a garantia da “lexpopuli”, ou seja, lei aprovada pelo parlamento (decreto não é lei); (c) quando o Congresso aprova um Tratado ele o ratifica, porém, ratificar não é aprovar uma lei; (d) mesmo que o tratado tivesse validade para o efeito de criar no Brasil o crime organizado, mesmo assim, ele não contempla nenhum tipo de pena (argumento do ministro Marco Aurélio) e, sem pena, não existe crime; (e) o tratado foi feito para o crime organizado transnacional, logo, só poderia ser aplicado para crimes internos por meio de analogia, contra o réu, que é proibida.

Logo após o Tratado de Palermo, deu-se o advento da Lei 12.694/2012, a qual atribui uma conceituação para o instituto da organização criminosa em seu art. 2º:

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

De acordo com Costa (2014)⁵,

É semelhante ao conceito também dado pela Convenção de Palermo, mas a definição brasileira delimitou bem o seu campo de incidência, passando a exigir pena mínima para sua caracterização relativa a crimes nacionais. Além disso, sem a necessidade de formalização, o simples fato de funcionar como tal já poderia ser motivo de admitir um determinado grupo como organização criminosa.

De acordo com art.1º,§1º da lei 12.694/12 “o juiz poderá instaurar um órgão colegiado, para o julgamento demonstrando que a atividade judicial naquele momento poderia trazer riscos a sua integridade física.”

Por fim, mais completa e trazendo em seu texto conceituações e denominando tipologias veio a ser promulgada a Lei 12850/2013, no dia 02 de agosto de 2013.

De acordo com o §1º do art. 1º da nova lei é considerada organização criminosa como

[...] organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela presença de divisão de tarefas entre elas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, qualquer vantagem, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁵ <http://jus.com.br/artigos/27821>

Atualmente há dois posicionamentos sobre se houve ou não uma revogação tácita da lei 12.694 de 2012 ou se ela continua válida.

De acordo com Gomes (2013)⁶:

O conceito de organização criminosa dado pela Lei 12.694/12 continua válida para os efeitos desta lei. Temos, agora, dois conceitos de organização criminosa: um válido para a Lei 12.694/12 (fins processuais) e outro válido para os demais efeitos processuais e penais. O art. 26 da nova lei só revogou expressamente a Lei 9.034/95. Logo, continuam válidas as duas leis que cuidam da organização criminosa: uma é específica (12.694) enquanto a outra é genérica (12.850/13).

Para outros doutrinadores, como Bittencourt(2013):

No entanto, na nossa ótica, admitir-se a existência de ‘dois tipos de organização criminosa’ constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, ‘para os efeitos desta lei’. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/12, contrariando o entendimento respeitável de Rômulo Moreira, com todas as vênias, deverá levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/13, a qual, como lei posterior, e, redefinindo, completa e integralmente, a concepção de organização criminosa, revoga tacitamente a definição anterior.

De acordo com Costa (2014)⁷ “depois de conceituar e definir como crime a organização criminosa, a referida lei detalhou os seus aspectos de incidência nos dispositivos seguintes reservando sessões inteiras para dispor sobre os procedimentos investigatórios e outros aspectos decorrentes.”

⁶ <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/29/criminalidade-economica-organizada>>.

⁷ <http://jus.com.br/artigos/27821>

3 Aspectos conceituais e tipológicos da lei 12.850/2013

3.1 Da colaboração premiada

De acordo com o art. 4º da lei 12.850/2013, o juiz, a requerimento das partes e na observância dos requisitos legais, poderá conceder perdão judicial, redução de pena ou substituição por pena restritiva de direitos se o réu colaborador contribuir efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal:

Art. 4º-O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1ºEm qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2ºConsiderando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3ºO prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4ºNas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5ºSe a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7ºRealizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.⁸

De acordo com Eugênio Pacelli (2013)⁹, “as declarações são necessárias e dadas a partir de ação voluntária, fatos que afastam a hipótese de renúncia ao direito, afinal ao réu colaborador pressupõe-se um tratamento de forma de testemunha fossem suas informações prestadas.”

De acordo com Pinto (2013)¹⁰:

[...] o instituto da colaboração premiada, ainda que contando com denominação diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento do correu” “confissão delatatória”, ou segundo os mais críticos, “extorsão premiada”, etc.

De acordo com Franco (1995)¹¹:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia;

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm

⁹ <http://eugenioacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>

¹⁰ <http://jus.com.br/artigos/26523/a-colaboracao-premiada-da-lei-n-12-850-2013#ixzz33VTeb5yi>

¹¹ *Ibidem*

apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

O art.5º da lei 12850/2013, vem tratar dos direitos do colaborador:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Já o artigo 6º e 7º da lei vem falar sobre o termo de acordo da colaboração premiada e o que deve conter no mesmo, o qual será escrito e também o pedido de homologação do mesmo:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.¹²

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm

3.2 Da ação controlada

De acordo com Costa (2014)¹³, “a nova lei de organizações criminosas traz como inovação a não necessidade de autorização judicial para que o agente policial competente aja de forma controlada na formação de um flagrante retardado.”

O mesmo autor aduz que: o principal objetivo de um flagrante retardado é a obtenção de informações concretas que não seriam possíveis de obtê-las por outra forma, assim no momento oportuno o agente pode definir que essa seja uma possibilidade de findar de uma melhor forma a investigação.”¹⁴

Diz também, que outra novidade trazida pela lei é a ação controlada de agentes administrativos, que deverão agir de maneira a acumular mais informações e consolidar linhas investigatórias.

Porém, Pacelli (2013)¹⁵, diz que

No entanto, pensamos que a norma contida no art. 8º da Lei 12.850/13 destina-se ou deve destinar-se exclusivamente à autoridade policial, única apta e devidamente estruturada para a investigação das organizações criminosas, consoante, aliás, de atesta pela interpretação mais sistemática da lei objeto dessas considerações. A expressão ‘intervenção administrativa’ contida no mencionado dispositivo legal, art. 8º, parece-nos mais um excesso legislativo que qualquer outra coisa.

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.¹⁶

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

¹³ <http://jus.com.br/artigos/27821>

¹⁴ *Ibidem*

¹⁵ <http://eugenioacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>>.

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm

3.3 Da infiltração dos agentes

De acordo com Cabette (2014)¹⁷,” a admissão das ações do agente infiltrado na forma de atipicidade conglobante não é livre de críticas sob o ponto de vista moral da atuação estatal, mas, ao menos juridicamente.”

O artigo 13 da lei 12850/2013 afirma que se o agente infiltrado não atuar com proporcionalidade em relação à finalidade de investigação, responderá pelos excessos praticados.

O agente infiltrado não responderá pelo crime de integrar organização criminosa, nem pelos crimes que ficarem constatados ser inexigível conduta diversa, somente respondendo pelos atos praticados excessivamente e que não são proporcionais a finalidade de persecução. (NETO, 2014)

Portanto é delicado o tema que regular a infiltração dos agentes nas organizações criminosas, de acordo com Cabette (2014)¹⁸ A falta de clareza na Lei, sobre os limites de atuação dos agentes torna sua atividade não somente arriscada sob o ponto de vista dos criminosos, mas, também, sob o aspecto administrativo e de responsabilidade criminal pessoal.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

¹⁷ <http://jus.com.br/artigos/26586>

¹⁸ *Ibidem*

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.¹⁹

3.4 Do acesso a registro, dados cadastrais, documentos e informações

De acordo com Silva (2010)²⁰, “apesar de a tutela constitucional visar proteger o segredo da vida privada, há ameaças e atentados provocados por investigações e divulgações ilegítimas de informações que estariam em tese protegidas.”

De acordo com Moreira (2014)²¹, “admite-se o acesso direto da Polícia e do Ministério Público a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais”.

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de

¹⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm

²⁰<http://jus.com.br/artigos/27821>

²¹<http://jus.com.br/artigos/26510>

identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.²²

De acordo com Pacelli (2013),

A questão que se põe aqui diz respeito ao nível de tangenciamento da privacidade e da intimidade que estaria contido na nova regra de investigação, na medida em que, apesar de se limitar à informação relativa aos dados pessoais (filiação, qualificação e endereço), o fato é que os órgãos de investigação teriam acesso, desde logo, às informações também de ordem econômico-financeiro, que resultaria do esclarecimento quanto à portabilidade de cartões de crédito e de telefonia, bem como da existência de contas bancárias e/ou aplicações financeiras. E isso, naturalmente, ostenta uma dimensão que vai além da simples informação a respeito de dados pessoais”.²³

3.5 Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção de provas

Os artigos referentes aos crimes que ocorrem na investigação criminal estão detalhados na lei detalhados e com suas respectivas penas.

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabem inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.²⁴

De acordo com Costa (2014²⁵), há uma preocupação do legislador em preservar o nome, a qualificação, a imagem e as demais informações do réu colaborador, as quais são relevantes para os meios investigatórios e também para o processo criminal.

O papel do colaborador deve ser para preservar a veracidade de suas informações prestadas, caso contrário sua conduta estará sendo imputada falsamente, pois se isso vier a

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm

²⁴ *Ibidem*

²⁵ <http://jus.com.br/artigos/27821>

ocorrer o sujeito está embaraçando a investigação criminal em relação à organização criminosa (COSTA, 2014)²⁶.

²⁶ <http://jus.com.br/artigos/27821>

4 Considerações finais

Portanto, o que se pode concluir é que, a nova lei trouxe várias inovações nos aspectos referentes a definições e a tipos do crime organizado.

Trazendo uma complementação para as obras doutrinárias em relação à lei 9.034/1995 e também a lei 12.694 de 2012, as quais, mostrava ausência em sua composição de limites e procedimentos para delimitar a organização criminosa.

Constata-se grande evolução normativa a partir da lei 12.850/2013 de modo a propiciar aos organismos de persecução penal grandes mecanismos de investigação, quais sejam: A colaboração premiada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos ópticos ou acústicos, ação controlada, acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, interceptações de ligações telemáticas, afastamento do sigilo financeiro, bancário e fiscal, infiltração, por policiais, em atividades de investigação e cooperação entre instituição e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

De acordo com Cabbete (2014)²⁷:

Deve ser observado que a admissão das ações dos agentes infiltrados na forma de atipicidade conglobante não é livre das críticas sobre o ponto de vista moral da atuação estatal, mas, ao menos juridicamente, é uma explicação mais plausível ou, talvez, a ocultação de sua invisibilidade.”

O crime organizado, precisa de uma nova visão sobre os meios de prova a serem utilizados para fazer diferença no contexto legal de tal instituto.

Para Alberto Silva Campos,

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado”²⁸

²⁷ <http://jus.com.br/artigos/26586>

²⁸ <http://jus.com.br/artigos/26523/a-colaboracao-premiada-da-lei-n-12-850-2013#ixzz33VTeb5yi>

Também, pode ser observado, que é admitido o acesso direto da polícia e do Ministério público a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos e privados e a informações eleitorais ou comerciais.

De acordo com Oliveira Neto (2014),

A Lei veio fortalecer as instituição tanto federais como também as distritais e estaduais, as quais têm a função de promover a investigação e o combate a organizações criminosas, promovendo-as de eficazes ferramentas legais destinadas a coleta de informações que possam vir a contribuir para a desarticulação destes perigosos grupos criminosos.²⁹

²⁹<http://jus.com.br/artigos/26441/a-nova-lei-sobre-infiltracao-de-agentes-em-organizacaoescriminosas#ixzz33VX8UZ8Z>

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoessobre-organizacao-criminosa/>>. Acesso em: 26 jun. 2014

BRASIL. [Leis, decretos, etc.]. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 10 maio 2014

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 14 maio 2014

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime organizado: nova Lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais. **Jus Navigandi**, Teresina, v.19, n. 3867, fev.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26586>>. Acesso em: 15 maio 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.4

COSTA, Thalison Clóvis Ribeiro da. Criminalidade organizada: estudos sobre a Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13). **Jus Navigandi**, Teresina, v.19, n. 3950, abr.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27821>>. Acesso em: 21 maio 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminalidade econômica organizada**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/29/criminalidade-economica-organizada>>. Acesso em: 10 maio 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Google, a Lei nº. 12.850/13 e a quebra de dados cadastrais e do IP de seus usuários. **Jus Navigandi**, Teresina, v.19, n. 3861, jan.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26510>>.

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. A nova lei sobre infiltração de agentes em organizações criminosas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3853, jan.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26441/a-nova-lei-sobre-infiltracao-de-agentes-em-organizacoes-criminosas#ixzz33VX8UZ8Z>>. Acesso em: 03 jun. 2014

PACELLI, Eugenio. **A Lei de Organizações Criminosas – Lei 12.850/13** Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

PINTO, Ronaldo Batista. A colaboração premiada da Lei n° 12.850/2013. **Jus Navigandi**, Teresina, v.19, n. 3863, jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26523/a-colaboracao-premiada-da-lei-n-12-850-2013#ixzz33VTeb5yi>>. Acesso em: 21 maio 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 8 ed. Campinas: Millennium Editora, 2005.